

consultadoria jurídica

Faltas por formação académica.

CONSULTA

É legalmente admissível a incorporação dos trabalhadores da Administração que frequentam acções de formação ministradas pela Escola Técnica dos Assuntos Chineses, no âmbito de aplicação do artigo 123.º do ETAPM, para a atribuição das facilidades previstas em matéria de dispensa de serviço?

RESPOSTA

O artigo 123.º do ETAPM associa a obtenção de um crédito de horas a título de faltas por formação académica, à frequência pelos trabalhadores da função pública, dos seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Estabelecimentos de ensino oficial;
- b) Estabelecimentos de ensino particular com alvará concedido pela EDU;
- c) Cursos ministrados pela U.A.O.

A ETAC é configurada como uma subunidade orgânica de apoio inserida na estrutura de um serviço público (a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses), não estando directamente enquadrada pelos tipos de estabelecimentos de ensino referidos.

Não obstante, o teor das competências que são cometidas à ETAC, identifica-se com as actividades prosseguidas por qualquer estabelecimento de ensino oficial, designadamente as que respeitam à promoção de acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal da DAC ou intérprete-tradutores de português e chinês (artigo 1.º do Regulamento Interno da DAC, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro).

Considerando, paralelamente, que a razão de ser da instituição do regime de faltas em questão, foi a de proporcionar condições de incentivo à valorização profissional e intelectual do trabalhador, deve considerar-se a ETAC equiparada às instituições de ensino oficial, para efeitos de obtenção das regalias previstas.

Requisitos legais para candidatura a concurso para a categoria de terceiro-oficial.

CONSULTA

Poderá um escriturário-dactilógrafo, que, não tendo o 9.º ano de escolaridade, fez, contudo, três anos de serviço, parte dos quais como contratado ou eventual, candidatar-se a concurso para 3.º oficial, após frequência do curso de formação adequado, ministrado pelo SAFP?

RESPOSTA

De harmonia com o disposto no artigo 69.º n.º 3 e artigo 3.º *in fine*, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, um funcionário que se encontre na situação supra referida, não preenche os requisitos legais exigíveis para se candidatar a lugar da categoria de terceiro-oficial.

Isto porque, tendo embora três anos de serviço, não fez ainda três anos de serviço na carreira, isto é, três anos de desempenho de funções em lugar de quadro.

Este requisito essencial, a que se reporta o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, contabiliza-se a partir da data em que o funcionário foi provido em lugar de quadro.

Cálculo de renda das moradias atribuídas pelo Território a trabalhadores da Função Pública.

CONSULTA

Para efeito de cálculo de renda de casa a pagar por funcionários e agentes que sejam inquilinos de moradias atribuídas pelo Território, em que circunstâncias se deverá aplicar o acréscimo de 2% previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro?

RESPOSTA

O Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, veio dar cobertura normativa ao regime de cálculo de renda, já anteriormente em vigor (cfr. Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, revogado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), relativamente a moradias atribuídas pelo Território a trabalhadores da Função Pública.

Pretendendo o legislador que a tributação do rendimento dos respectivos inquilinos obedeça a critérios de equidade e justiça estipulou, por um lado, percentagens, cuja variação (3% ou 2%), depende de verificação dos condicionalismos expressos no n.º 1 do artigo 2.º do diploma em apreço e que incidem sobre o vencimento, salário ou pensão mais elevado do casal, quando ambos exercem funções remuneradas pelo Território; por outro lado, um acréscimo de 2% sobre a percentagem definida nos termos supra referidos, por cada uma das pessoas que, coabitando com o inquilino, auferam um rendimento mensal igual ou superior ao vencimento mínimo mensal do funcionalismo público, independentemente da caracterização da fonte do rendimento.

O que releva, pois, para efeito de aplicação do acréscimo de 2% previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, é o montante mensal do rendimento de cada uma das pessoas que coabitam com o inquilino e não a origem daquele.

